

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1016921-41.2017.4.01.3400

Consulte este documento em:  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **1711301700178490000003672554**



1711301700178490000003672554



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

14ª Vara Federal

Fls. \_\_\_\_\_

Rubrica \_\_\_\_\_

Processo nº. 1016921-41.2017.4.01.3400

**Decisão**

**I – Relatório**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – ANFIP e OUTROS contra a UNIÃO, objetivando “a imediata suspensão de todos os anúncios da campanha de “Combate aos Privilégios” do Governo Federal da Reforma da Previdência nas diversas mídias e suportes em que vêm sendo publicadas as ações de comunicação – televisão, rádios, publicações impressas (jornais e revistas), rede mundial de computadores, painéis de mídia exterior (outdoors) e de mídia interior (indoors instalados em aeroportos, estações rodoviárias e em quaisquer outros locais públicos) -- e a estipulação de multa diária em caso de descumprimento” (fls. 31-32).

Sustenta, em suma, que referido ato não tem cunho educativo, com propagação inverídica sobre o tema, em descumprimento ao disposto no artigo 37, §1º, da Constituição da República, e em dissonância com as normativas do Decreto 6.555/2008 e da Instrução Normativa nº 7/2014 da Secretaria de Comunicação da Presidência da República.

Com a inicial, documentos de fls. 34-650.

**É o relatório. Decido.**

## II – Fundamentação

Nos termos do art. 300 do NCP, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, insurge-se a parte autora contra campanha divulgada pelo Governo Federal, nos seguintes termos:

**“Toda vez que se fala em reforma da previdência as pessoas ficam paralisadas, mas não tem porque.**

**O que vamos fazer de mais importante é combater os privilégios.**

**Tem muita gente no Brasil que trabalha pouco, ganha muito e se aposenta cedo.**

**Com a reforma, a idade mínima para se aposentar vai aumentar aos poucos.**

**Só daqui 20 anos a idade para se aposentar será de 62 anos para mulheres e 65 para homens.**

**Para pessoas com deficiência e idosos, que recebem esse benefício, a reforma da previdência não muda nada.**

**E também não muda nada para os trabalhadores rurais.**

**Com a reforma, servidores públicos ou não terão regras equivalentes.**

**A nossa maior preocupação é manter aposentadorias e pensões sendo pagas em dia.**

**Para isso temos que cortar os privilégios.**

**O Brasil vai ter mais recursos para cuidar da saúde, da educação e da segurança de todos.**

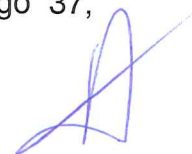
**Apoia essa idéia.**

**Reforma da previdência contra os privilégios.**

**A favor da igualdade.**

**Governo Federal.”**

Cumprir verificar se há, nesse texto, elementos a indicarem desvio de finalidade à luz da Constituição Federal. Com efeito, estabelece o artigo 37, parágrafo 1º, da Constituição Federal, *verbis*:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

**§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.**

Esse dispositivo remete, inicialmente, à análise da natureza jurídica do ato combatido. Nesse desiderato, há que se observar que existe certo antagonismo entre publicidade dos atos públicos – dever decorrente da transparência constitucionalmente exigida - e a propaganda governamental, essa realizada, na maioria das vezes, com viés partidário e em proveito a determinados agentes públicos. Não são, portanto, expressões equivalentes.

Importante, igualmente, contextualizar o ato para aferir se ocorrente o uso da máquina estatal promovendo mensagens que não condizem com a verdade ou assentam-se em bases sofismáticas, veladas, subliminares para, pela repetição, manipularem a opinião pública (ou o comportamento coletivo) e/ou legitimarem determinada escolha política do governante. Esse desvio, caso verificado, sujeita o ato à invalidação.<sup>1</sup>

Releva considerar, igualmente, as diretrizes estabelecidas no Decreto n. 6555/2008, quando traça o quadro distintivo dos atos publicitários, classificando-os em atos de publicidade institucional, de utilidade pública, mercadológica e legal. Desse normativo, extrai-se que o ato combatido na presente ação reveste-se da natureza de publicidade de utilidade pública, uma vez que se propõe a divulgar tema de interesse social e apresenta comando da ação do governo, estando sob apreciação se atendida a sua finalidade de informar, educar, orientar, mobilizar, prevenir ou alertar a população para a adoção de comportamentos que gerem benefícios coletivos.

<sup>1</sup> <https://lrpleonardorabelo.jusbrasil.com.br/artigos/399233497/publicidade-versus-propaganda-na-administracao-publica>



Finalmente, do arcabouço jurídico sobre o tema, deve ser lembrada a Lei n. 12.527/2011, que também materializa a missão constitucional de permitir o acompanhamento dos programas, projetos e ações dos órgãos públicos, mas igualmente estabelecendo como vetor a divulgação de forma objetiva e clara dos fatos relacionados aos gastos públicos.

Como observa Hugo de Brito Machado, citado por Leonardo Rabelo Paiva<sup>2</sup> : A publicidade autorizada, lícita, é apenas aquela destinada a permitir aos administrados o controle da atividade administrativa e a defesa de seus direitos individuais e sociais. Em outras palavras, a publicidade permitida é somente aquela (a) determinada pela lei para viabilizar o controle da atividade administrativa e a defesa de direitos individuais ou sociais e (b) que tem caráter educativo ou de orientação social. (MACHADO, 2014, p. 26).

Assentadas essas premissas, é forçoso conferir razão à parte autora.

Na espécie, a veiculação apresenta-se como genuína propaganda de opção política governamental que objetiva conduzir a população à aceitação da reforma da previdência, tal como idealizada pelo executivo. Para tanto, lançou-se mão de recurso publicitário com mensagem que, aparentemente, refoge aos vetores definidos constitucionalmente, notadamente por usar como recurso de convencimento a desqualificação de parte dos cidadãos brasileiros, unicamente por integrarem a categoria servidores públicos.

Com efeito, a **campanha não divulga informações a respeito de programas, serviços ou ações do governo**, visto que tem por objetivo apresentar a versão do executivo sobre aquela que, certamente, será uma das reformas mais profundas e dramáticas para a população brasileira.

Ao assim proceder, divulgando o projeto da forma como deduzido na propaganda em análise, fica evidenciado o intuito de obter o apoio popular quanto à Proposta de Emenda à Constituição n. 287/2016, mas sob um determinado ponto de vista e conceito que, a despeito de nada informar, propaga idéia que

---

<sup>2</sup> <https://lrleonardorabelo.jusbrasil.com.br/artigos/399233497/publicidade-versus-propaganda-na-administracao-publica>

compromete parcela significativa da população com a pecha de “pouco trabalhar” e ter “privilégios”, como se fosse essa a razão única da reforma (*O que vamos fazer de mais importante é combater os privilégios. Tem muita gente no Brasil que trabalha pouco, ganha muito e se aposenta cedo.*)

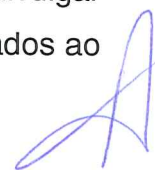
Não bastasse, ainda veicula a desinformação no sentido de que: “**O Brasil vai ter mais recursos para cuidar da saúde, da educação e da segurança de todos.**”, visto que não se confundem as fontes de custeio, notadamente da última.

Veja-se que a propaganda sequer noticia/explica aos brasileiros que a Previdência Social Básica é dividida em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), destinado ao servidor público com vínculo estatutário, e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), destinado a todos aqueles que não se enquadram no Regime Próprio. Ambos os regimes têm caráter contributivo e **obrigatório**, mas sujeitam a regras distintas, sem que isso, por si só, represente ofensa ao cânone da isonomia.

E mais, a notícia leva a população brasileira a acreditar que o motivo do *déficit* previdenciário é decorrência exclusiva do regime jurídico do funcionalismo público, sem observar quaisquer peculiaridades relativas aos serviços públicos e até mesmo às reformas realizadas anteriormente. Essa diretriz, conduz a população ao engano de acreditar que apenas os servidores públicos serão atingidos pela mudança.

A superficialidade da matéria, ademais, indica que o Governo Federal anuncia um *déficit* na Previdência Social sem esclarecer e demonstrar à população, com dados objetivos, o *quantum* devido e a sua origem (ou origens).

Evidentemente, não cabe ao Judiciário avaliar as razões políticas que conduziram a essa alegada urgência, mas lhe compete o exame da legalidade do ato pelo abuso/desvio na utilização dos meios de comunicação para divulgar propaganda ofensiva e desrespeitosa a grande número de cidadãos dedicados ao serviço público.



Reitere-se que a dimensão dada pelo Texto Maior à matéria sobreveio justamente no sentido de impedir inverdades, manipulações e o comprometimento da transparência dos atos públicos.

Constatada a densidade do direito invocado, verifico que também está demonstrada a urgência da medida, haja vista que a propagação diária e contínua dessa propaganda governamental gerará efeitos irreversíveis à honra e à dignidade daqueles diretamente atingidos pela mensagem nela contida. No mais, influenciará indevidamente na formação da opinião pública sobre tão relevante tema, que, por sua gravidade, não deveria ser assim manipulado.

### III – Decisão

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**, para determinar a **imediate** suspensão de todos os anúncios da campanha de “Combate aos Privilégios” do Governo Federal da Reforma da Previdência nas diversas mídias e suportes em que vêm sendo publicadas as ações de comunicação, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Intime-se a parte ré, com urgência, conferindo a presente decisão força de mandado.

Intime-se a parte autora para aditar a inicial, nos termos do artigo 303, §1º, do CPC.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2017.

  
**Rosimayre Gonçalves de Carvalho**

Juíza Federal,

em substituição na 14ª Vara /SJDF